



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.904255/2013-48
ACÓRDÃO	3001-004.191 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito de Reintegra objeto de pedido de ressarcimento vinculado a compensação.

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES.

A fruição de regime fiscal favorecido depende do atendimento dos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente quanto à identificação da nota fiscal, do registro de exportação, da declaração de exportação, do produto exportado, da condição de fabricante e da base de cálculo do crédito.

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material permite o reconhecimento de erro material regularmente comprovado nos autos, mas não autoriza a substituição, após o despacho decisório, de elementos essenciais do pedido de ressarcimento, nem dispensa a comprovação do crédito líquido e certo.

REINTEGRA. TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO. DATA DE SAÍDA DA NOTA FISCAL.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito de Reintegra, considera-se a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. ERRO DE INDICAÇÃO. AVERBAÇÃO COMPROVADA.

Comprovado por documentos oficiais do Siscomex que a declaração de

exportação indicada como correta estava averbada e vinculada às notas fiscais e registros de exportação objeto da glosa, deve ser afastada a inconsistência decorrente da indicação equivocada da declaração de exportação no PER/DCOMP.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. NCM. FABRICANTE. NOTA FISCAL. PROVA INSUFICIENTE.

Mantêm-se as glosas quando a correção pretendida exige substituição de registros de exportação, alteração de NCM ou de produto, ou quando ausente prova suficiente da condição de fabricante, da nota fiscal ou da base de cálculo do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a glosa relativa à inconsistência H, nos limites das operações comprovadamente vinculadas à DDE nº 2130013059/8 e às respectivas notas fiscais abrangidas pela glosa, mantendo-se as demais glosas. Determina-se à unidade de origem que refaça a apuração do crédito e da compensação, observados os limites e fundamentos deste voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº: 01810.14104.040613.1.5.17-4019, transmitido em 04/06/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 331.634,78, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 4º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 064318865, fl. 452, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 207.285,92.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fls. 453 a 462, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

H - Declaração de Exportação não averbada

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

R - Fabricante não consta do Registro de Exportação

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Z - Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 13/09/2013 (fl. 464), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/05/2013 instruída com documentos comprobatórios (fls. 2 a 121).

Alega, em síntese, que:

a) Para a inconsistência H (Declaração de Exportação não averbada), alega que os dados informados no PER/DECOMP estão incorretos, e solicita seja alterado o número da Declaração de Exportação.

b) Para a inconsistência L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação) alega que houve erro de digitação no programa PER/DCOMP, porém já foi corrigido através de PER/DECOMP retificador.

c) Para a inconsistência R (Fabricante não consta do Registro de Exportação):

a. Alega que houve erro de preenchimento no PER/DECOMP para os seguintes casos: NF 82611 — Declaração de Exportação: 2121056389/4, NF 83659 — Declaração de Exportação: 2121112344/8, NF 84999 — Declaração de Exportação: 2121195531/1, NF 85038 — Declaração de Exportação:

2121196718/2, NF 85563 — Declaração de Exportação: 2121218920/5, NF 86580 — Declaração de Exportação: 2121273990/6, NF 87443 — Declaração de Exportação: 2121343648/6, NF 87476 — Declaração de Exportação: 2121348183/0 e NF 87708 — Declaração de Exportação: 2121343648/6.

b. Alega que foi solicitada correção no Registro de exportação para constar a interessada como fabricante nos seguintes casos: NF 87708 — Declaração de Exportação: 2121343648/6, NF 85267 — Declaração de Exportação: 2121229950/7, NF 86345 — Declaração de Exportação: 2121297607/0

c. Reconhece a inconsistência gerada para a NF 84595 — Registro de Exportação: 12/6444574-011, pois não é de fabricação da interessada.

d) Para a inconsistência Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, alega que os dados informados no PER/DECOMP estão corretos, pois já foram notificados através da intimação 050149645 e foi providenciada a correção. Para comprovar, apresenta documentos no anexo 4 a.

e) Para a inconsistência Z (Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados) alega que houve erro de digitação do número do RE no PER/DECOMP.

f) Para a inconsistência T (Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal), alega que a NCM foi informada incorretamente no PER/DECOMP.

g) Para a inconsistência C (Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito) alega que o Decreto 7.633/2011, que regulamenta o Reintegra, determina que as notas a serem consideradas para fins de crédito do trimestre são as que tiveram o seu embarque naquele trimestre e os créditos glosados devem ser reconhecidos.

Ao final, reconhece que compensou indevidamente o valor de R\$ 17,82 e REQUER JULGAR PROCEDENTE o restante do crédito não reconhecido no Despacho Decisório. “

Em 18/11/2020, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu o Acórdão nº 109-002.593, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

A DRJ analisou as inconsistências apontadas no despacho decisório. Quanto às inconsistências H, Z e T, relativas, respectivamente, à declaração de exportação não averbada, ao produto do registro de exportação não constante dos bens exportados e ao produto do registro de exportação não constante na nota fiscal, concluiu que a contribuinte pretendia alterar dados informados no PER/DCOMP por meio da manifestação de inconformidade, providência que não seria admitida após a emissão do despacho decisório.

No tocante à inconsistência C, referente a notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, foi mantida a glosa sob o fundamento de que, para fins de identificação do

trimestre-calendário a que se refere o crédito de Reintegra, deve ser considerada a data de saída constante da nota fiscal de venda.

Em relação à inconsistência R, relativa à ausência de indicação da contribuinte como fabricante no registro de exportação, a DRJ também manteve as glosas. Para parte das operações, entendeu que a contribuinte buscava corrigir dados do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório. Para outras, embora houvesse extratos de registros de exportação com vinculação ao CNPJ da interessada no campo “Dados do Fabricante”, consignou que não foram apresentadas as notas fiscais necessárias à comprovação dos valores das mercadorias, base de cálculo do crédito de Reintegra.

A decisão também examinou a inconsistência L, relativa a registro de exportação não vinculado à declaração de exportação, concluindo que a alteração pretendida não teria sido realizada no PER/DCOMP retificador e que não seria possível promovê-la por meio da manifestação de inconformidade.

Por fim, quanto à inconsistência “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”, a DRJ entendeu que não constava dos autos cópia da nota fiscal necessária à comprovação de que a NCM questionada estava efetivamente declarada naquele documento fiscal.

Com esses fundamentos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Em suas razões, afirma que a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 39728.67476.190313.1.3.17-7454, vinculada ao crédito de Reintegra objeto do PER/DCOMP nº 01810.14104.040613.1.5.17-4019, manteve em aberto o valor principal de R\$ 124.348,86.

A recorrente sustenta, em síntese, que as inconsistências H, Z, T, R e L decorreriam de equívocos de digitação e preenchimento cometidos quando da elaboração e transmissão do PER/DCOMP, mas que as operações teriam sido corretamente identificadas e comprovadas na manifestação de inconformidade. Defende que a documentação apresentada permitiria aferir o correto enquadramento das operações, não se tratando de inexistência do direito creditório, mas de erros formais sanáveis no curso do processo administrativo.

Invoca, nesse ponto, o princípio da verdade material, sustentando que a autoridade julgadora deveria considerar os elementos apresentados na manifestação de inconformidade, inclusive as substituições de declarações de exportação, os PER/DCOMP retificadores e os extratos de registros de exportação juntados aos autos. Afirma que os equívocos apontados não teriam causado prejuízo ao Erário e que não seria proporcional afastar o crédito de Reintegra apenas em razão de falhas formais no preenchimento das informações.

Quanto à inconsistência C, relativa a notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, a recorrente sustenta que o pedido de ressarcimento do Reintegra somente

poderia ser transmitido após o encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e após a averbação do embarque. Por isso, entende que o procedimento adotado estaria em conformidade com a disciplina normativa aplicável, não cabendo a manutenção da glosa por esse fundamento.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

2.1 Delimitação da controvérsia

Discute-se o reconhecimento de crédito de Reintegra referente ao 4º trimestre de 2012, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 01810.14104.040613.1.5.17-4019.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. A autoridade fiscal reconheceu crédito no valor de R\$ 207.285,92 e deixou de reconhecer o saldo remanescente em razão de inconsistências apuradas no confronto entre as informações prestadas no PER/DCOMP e os dados constantes dos sistemas da Receita Federal.

As inconsistências apontadas foram as seguintes: nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito; declaração de exportação não averbada; registro de exportação não vinculado à declaração de exportação; fabricante não constante do registro de exportação; produto do registro de exportação não constante da nota fiscal; produto do registro de exportação não constante dos bens exportados; e produto informado não discriminado em nota fiscal válida.

A contribuinte sustenta que as divergências decorreram, em sua maioria, de erros de digitação, de preenchimento ou de indicação de dados no PER/DCOMP, os quais teriam sido esclarecidos pelos documentos apresentados na manifestação de inconformidade. Invoca, para tanto, o princípio da verdade material.

Antes do exame individualizado das glosas, algumas premissas devem ser fixadas.

O Reintegra é regime fiscal favorecido, instituído para reintegrar valores relativos a resíduos tributários federais existentes na cadeia de produção de bens exportados. O direito ao crédito, portanto, não decorre da simples existência de operação de exportação. Depende do atendimento das condições legais e regulamentares aplicáveis e da comprovação dos elementos que compõem a apuração.

Além disso, o caso envolve pedido de ressarcimento vinculado a compensação. Nessa espécie de procedimento, cabe ao contribuinte demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito que pretende utilizar. Não basta afirmar que houve erro formal. É necessário que os documentos dos autos permitam verificar, com segurança, a nota fiscal, o registro de exportação, a declaração de exportação, o produto, a NCM, a condição de fabricante e a base de cálculo.

O princípio da verdade material tem aplicação no processo administrativo fiscal. Ele permite que o julgador examine os documentos regularmente apresentados e reconheça, quando demonstrado, erro material de preenchimento. Esse princípio, contudo, não é absoluto. Não transforma a fase litigiosa em nova oportunidade para formar o pedido de ressarcimento, nem autoriza substituir, após o despacho decisório, elementos essenciais que deveriam constar corretamente do PER/DCOMP submetido à análise fiscal.

No caso concreto, é relevante observar que o PER/DCOMP nº 01810.14104.040613.1.5.17-4019 já era documento retificador. Foi esse pedido, com as informações nele constantes, que serviu de base para o despacho decisório. Por isso, a análise das alegações da recorrente deve distinguir entre a prova que apenas esclarece erro material e a prova que, na realidade, pretende reconstruir dados essenciais do pedido.

Com essas premissas, passo ao exame das glosas.

2.2 Inconsistência C — Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

A recorrente sustenta que, para fins de definição do trimestre-calendário do crédito de Reintegra, deve ser considerada a data do embarque ou da efetiva exportação, e não a data de saída constante da nota fiscal.

Não assiste razão à recorrente.

A tese recursal confunde dois momentos distintos. A averbação do embarque é condição para a apresentação do pedido de ressarcimento. Isso, contudo, não significa que a data

do embarque seja o critério eleito pela legislação para identificar o trimestre-calendário do crédito.

A legislação vigente à época das notas fiscais examinadas nessa glosa continha regra específica sobre o ponto. O art. 29-C, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, estabelecia que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria ser considerada a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

A norma é expressa. Ainda que o pedido somente possa ser transmitido depois de atendidas as condições relativas ao encerramento do período e à averbação do embarque, o enquadramento do crédito no trimestre-calendário deve observar a data de saída constante da nota fiscal.

No caso, a glosa decorreu da constatação de que as notas fiscais indicadas no pedido não possuíam data de saída inserida no trimestre-calendário do crédito pleiteado. Esse dado não é acessório. Ele delimita o período de apuração do crédito.

Também não procede o argumento de ausência de prejuízo ao Fisco. Em pedido de ressarcimento de benefício fiscal, a vinculação do crédito ao período correto integra a própria formação do direito creditório. Não se trata de formalidade dispensável, mas de requisito previsto na legislação de regência.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa à inconsistência C.

2.3 Inconsistência H — Declaração de Exportação não averbada

Quanto à inconsistência H, a recorrente afirma que houve erro na indicação da declaração de exportação informada no PER/DCOMP. Segundo a contribuinte, a DDE nº 2121353750/9 foi substituída pela DDE nº 2130013059/8, a qual estaria devidamente averbada.

Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte.

A documentação juntada no Anexo 1.A contém comprovante de exportação e extratos do Siscomex relativos à DDE nº 2130013059/8. O comprovante identifica a própria recorrente como exportadora, indica a quantidade de 25 registros de exportação e relaciona os REs nº 12/6677938-001 a 025.

O mesmo conjunto documental indica as notas fiscais que compõem o despacho, entre elas as NFs nº 87339, 87426, 87596 e 87624, justamente as notas apontadas pela contribuinte em sua manifestação. Também consta a situação de averbação automática da DDE nº 2130013059/8.

A prova, portanto, não se limita à afirmação da contribuinte. Trata-se de documento oficial do Siscomex que permite verificar a correspondência entre a declaração de exportação indicada como correta, os registros de exportação e as notas fiscais envolvidas.

Nessa hipótese, não se está diante de reconstrução do pedido. As notas fiscais e os registros de exportação permanecem identificáveis, e o equívoco recai sobre a indicação da declaração de exportação. A documentação apresentada esclarece que a DDE correta corresponde à mesma operação e que a exportação se encontrava averbada.

Nessas condições, a verdade material pode ser aplicada sem comprometer a certeza do crédito. O documento apresentado apenas esclarece a identificação da declaração de exportação vinculada aos mesmos documentos fiscais e aduaneiros.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser afastada a glosa relativa à inconsistência H, limitada às operações efetivamente vinculadas à DDE nº 2130013059/8 e às notas fiscais abrangidas pela glosa.

2.4 Inconsistência Z — Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

Em relação à inconsistência Z, a recorrente afirma que houve erro de digitação na indicação dos Registros de Exportação vinculados à NF nº 84999 e à Declaração de Exportação nº 2121195531/1. Alega que foram informados os REs nº 12/6475318-006 e 12/6475318-007, quando os corretos seriam os REs nº 12/6475318-011 e 12/6475318-012.

Não assiste razão ao contribuinte.

A inconsistência Z decorre do fato de o produto identificado no Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não constar da ficha de bens exportados do pedido. Essa ficha delimita, por NCM, os produtos que compõem o pedido de ressarcimento de Reintegra. Assim, a divergência entre o RE informado e os bens declarados no pedido compromete a própria identificação do crédito.

A recorrente pretende afastar a glosa mediante substituição dos Registros de Exportação originalmente informados. Ocorre que, mesmo admitindo o exame dos documentos que ela própria trouxe para sustentar a correção, a prova não confirma o direito creditório nos termos pretendidos.

Com efeito, um dos registros indicados como correto, o RE nº 12/6475318-012, não comprova a condição da recorrente como fabricante do produto exportado. Ao contrário, o extrato do Siscomex indica, no campo “Dados do Fabricante”, o CNPJ nº 04.356.485/0001-01, e não o CNPJ da Kavo do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Esse dado é decisivo. O Reintegra não se limita à comprovação de uma exportação. O benefício é atribuído à pessoa jurídica produtora/exportadora, razão pela qual a condição de fabricante do bem exportado integra o núcleo do direito creditório. Documento que aponta outro

CNPJ como fabricante não pode servir, sem outros elementos suficientes, para comprovar crédito em favor da recorrente.

Assim, a prova apresentada não apenas exige a substituição dos Registros de Exportação informados no PER/DCOMP, como também não confirma, quanto ao RE nº 12/6475318-012, requisito essencial para o reconhecimento do crédito. Não há, portanto, identidade segura entre nota fiscal, produto, NCM, registro de exportação, fabricante e base de cálculo.

A verdade material não dispensa essa comprovação. Ao contrário, o exame material da prova conduz à manutenção da glosa.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa à inconsistência Z.

2.5 Inconsistência L — Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Quanto à inconsistência L, a recorrente afirma que, em relação à NF nº 85139 e à DE nº 2121189755/9, houve erro de digitação no PER/DCOMP. Sustenta que foi informado o RE nº 12/6472364-002, quando o correto seria o RE nº 12/6478825-002. Alega, ainda, que o equívoco foi corrigido por meio de PER/DCOMP retificador.

Não assiste razão à recorrente.

O ponto decisivo é que o próprio PER/DCOMP nº 01810.14104.040613.1.5.17-4019 já era documento retificador. Se a correção indicada pela contribuinte tivesse sido efetivamente realizada no pedido examinado pela autoridade fiscal, a DE nº 2121189755/9 deveria aparecer vinculada ao RE nº 12/6478825-002.

Não foi isso que se verificou. A decisão recorrida consignou que, mesmo no PER/DCOMP retificador, a DE nº 2121189755/9 permaneceu vinculada ao RE nº 12/6472364-002, e não ao RE nº 12/6478825-002.

A vinculação entre registro de exportação e declaração de exportação não é dado lateral. Ela comprova que o produto constante do RE efetivamente integra a declaração de exportação indicada. Sem essa vinculação, não há como confirmar a operação nos termos em que declarada no pedido.

A contribuinte apresentou extrato do RE nº 12/6478825-002, que indica situação averbada. Esse documento, todavia, não supera a inconsistência apontada no PER/DCOMP retificador. Ele demonstra a existência de um registro de exportação, mas não demonstra que o pedido analisado pela autoridade fiscal tenha sido corretamente retificado para vincular esse RE à DE nº 2121189755/9.

O acolhimento da pretensão, nesta fase, exigiria substituir o RE informado no PER/DCOMP por outro registro após a emissão do despacho decisório. Isso ultrapassa os limites da correção de erro material simples e implicaria reconstruir a vinculação documental da operação.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa à inconsistência L.

2.6 Inconsistência R — Fabricante não consta do Registro de Exportação

A inconsistência R envolve a ausência de indicação da recorrente como fabricante no Registro de Exportação.

A contribuinte apresenta três linhas de argumentação. A primeira diz respeito a operações em que teria havido erro de preenchimento, fórmula ou digitação na indicação dos Registros de Exportação no PER/DCOMP, abrangendo, entre outras, as NFs nº 82611, 83659, 84999, 85038, 85563, 86580, 87443, 87476 e 87708. A segunda refere-se a operações nas quais teria sido solicitada correção no Siscomex para que a Kavo constasse como fabricante. A terceira corresponde à NF nº 84595, quanto à qual a própria recorrente reconhece que o produto não era de sua fabricação, admitindo como indevido o crédito de R\$ 17,82.

Não assiste razão à recorrente.

A condição de fabricante/produtora é requisito essencial do Reintegra. O regime não concede crédito a qualquer exportador. O crédito é assegurado à pessoa jurídica produtora que exporta bens manufaturados, razão pela qual a identificação do fabricante no Registro de Exportação possui relevância material para a formação do direito creditório.

Quanto ao primeiro grupo, a própria narrativa da recorrente revela que os Registros de Exportação informados no PER/DCOMP não seriam os corretos. A contribuinte pretende que sejam considerados outros registros, apontados em sua manifestação, para afastar a inconsistência. Essa providência não corresponde a simples confirmação de informação já prestada no pedido. Importa substituir elementos essenciais da operação submetida ao processamento fiscal.

Em alguns desses casos, os extratos trazidos pela contribuinte indicam dados compatíveis com sua condição de fabricante. Ainda assim, isso não resolve a glosa de modo automático. O pedido de ressarcimento não é formado apenas pelo RE isolado. É indispensável que haja correspondência segura entre o RE, a declaração de exportação, a nota fiscal, o produto, a NCM e a base de cálculo. Quando a própria recorrente admite que o RE informado no PER/DCOMP era outro, o exame deixa de ser mero esclarecimento de prova e passa a depender de reconstrução da operação originalmente declarada.

Quanto ao segundo grupo, a decisão recorrida registrou que, em relação a algumas operações, havia extratos de RE com vinculação ao CNPJ da interessada no campo “Dados do

Fabricante”. Todavia, consignou também que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, necessárias à comprovação dos valores das mercadorias.

Esse ponto é relevante. O Registro de Exportação pode auxiliar na comprovação da condição de fabricante, mas não substitui a nota fiscal para fins de apuração do crédito de Reintegra. A nota fiscal é indispensável para comprovar a saída da mercadoria, o produto, a data relevante e o valor que compõe a base de cálculo do benefício.

Sem a nota fiscal correspondente, não se verifica a liquidez do crédito. A prova da condição de fabricante, isoladamente, não basta para reconhecer crédito cujo valor depende de documento fiscal não apresentado.

Por fim, quanto à NF nº 84595, a própria recorrente reconheceu que o produto não era de sua fabricação. O crédito correspondente, no valor de R\$ 17,82, foi expressamente admitido como indevido.

Dessa forma, seja pela tentativa de substituição de Registros de Exportação, seja pela ausência de notas fiscais necessárias à comprovação da base de cálculo, seja pelo reconhecimento expresso de crédito indevido, não há fundamento para afastar a glosa.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa à inconsistência R.

2.7 Produto informado não discriminado em nota fiscal válida

A recorrente sustenta que os dados informados no PER/DCOMP estavam corretos em relação à NF nº 82085, ao RE nº 12/6256576-018, à DE nº 2121020721/4 e à NCM nº 8501.40.19. Afirmar que a operação teria sido comprovada por extratos do Siscomex e do Registro de Exportação.

Não assiste razão ao contribuinte.

A inconsistência apontada não se refere apenas à existência de exportação ou à existência de registro de exportação. O problema identificado é que o produto informado, representado pela NCM nº 8501.40.19, não estaria discriminado em nota fiscal válida.

A decisão recorrida consignou que não consta dos autos cópia da NF nº 82085 apta a comprovar que a NCM nº 8501.40.19 estava efetivamente declarada naquele documento fiscal.

Esse ponto é central. A controvérsia recai justamente sobre o conteúdo da nota fiscal. Nessa hipótese, extratos de sistemas de exportação podem auxiliar no exame da operação, mas não substituem a própria nota fiscal. O RE e a DE podem indicar a existência de exportação, mas não comprovam, por si sós, que a NCM glosada estava discriminada no documento fiscal indicado pela contribuinte.

A nota fiscal é documento essencial para a apuração do Reintegra. É nela que se verifica o produto vendido, sua classificação fiscal, a data de saída e o valor que servirá de base de

cálculo. Sem esse documento, não há como confirmar a identidade entre o produto declarado no pedido, o produto constante do registro de exportação e o produto efetivamente saído do estabelecimento.

Também não basta a informação constante do PER/DCOMP, pois se trata de declaração do próprio contribuinte, justamente questionada no despacho decisório.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa ao produto informado não discriminado em nota fiscal válida.

2.8 Inconsistência T — Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Quanto à inconsistência T, a recorrente afirma que houve erro na indicação da NCM no PER/DCOMP em relação às NFs nº 82405, 83722 e 83926. Sustenta que a falha teria sido corrigida por meio de PER/DCOMP retificador, após intimação.

Não assiste razão à recorrente.

A inconsistência T ocorre quando o produto identificado no Registro de Exportação não consta da nota fiscal vinculada ao RE informado no PER/DCOMP. A divergência, portanto, atinge a correspondência entre o documento fiscal de saída e o documento aduaneiro de exportação.

A própria recorrente reconhece que a NCM foi informada incorretamente no PER/DCOMP. A classificação fiscal do produto, contudo, não é detalhe meramente cadastral no âmbito do Reintegra. O produto exportado é identificado por sua NCM, e essa informação repercute no enquadramento do bem, na ficha de bens exportados e na apuração do crédito.

A alegação de erro de preenchimento não basta. Era necessário demonstrar, por prova documental suficiente, que as notas fiscais glosadas continham os produtos correspondentes aos Registros de Exportação indicados e que a vinculação correta havia sido submetida à análise fiscal no pedido de ressarcimento.

A existência de recibo de retificação, por si só, não comprova a correspondência material entre nota fiscal, RE, NCM e produto exportado. Tampouco supre a ausência de demonstração segura de que o produto do Registro de Exportação constava da nota fiscal vinculada.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a glosa relativa à inconsistência T.

3. Conclusão

Do exame das inconsistências, apenas a glosa relativa à inconsistência H comporta reforma.

Quanto a essa inconsistência, os documentos do Siscomex comprovam que a DDE nº 2130013059/8 foi emitida em nome da recorrente, encontra-se em situação de averbação automática e vincula os REs nº 12/6677938-001 a 025 às notas fiscais indicadas pela contribuinte, inclusive aquelas abrangidas pela glosa. Trata-se de erro material na indicação da declaração de exportação, sem alteração do objeto do pedido, do período de apuração ou da natureza do crédito.

Em relação às demais inconsistências, a recorrente não demonstrou, com a certeza e liquidez exigidas em pedido de ressarcimento de crédito de Reintegra, o atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito creditório. Em parte, a pretensão envolve substituição de elementos essenciais do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório. Em outra, há insuficiência de prova quanto à nota fiscal, à base de cálculo, ao produto, à NCM, à vinculação entre documentos ou à condição de fabricante.

Diante do exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário** e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para afastar a glosa relativa à inconsistência H, nos limites das operações comprovadamente vinculadas à DDE nº 2130013059/8 e às respectivas notas fiscais abrangidas pela glosa, mantendo-se as demais glosas.

Determina-se à unidade de origem que refaça a apuração do crédito e da compensação, observados os limites e fundamentos deste voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira